

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 115 - Cosit**Data** 16 de agosto de 2016**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. NÃO SUJEIÇÃO.

A empresa que presta serviços de manutenção em laboratório de equipamentos de telecomunicações, construção e/ou manutenção de redes e sistemas de telecomunicação não se sujeita à contribuição previdenciária de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em relação à receita bruta deles decorrente, visto que esses serviços não se enquadram nas disposições dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, §§ 4º e 5º.

Relatório

A interessada formulou consulta em que questiona se os serviços que desempenha – do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC) – enquadram-se no art. 14, § 4º, inciso VII, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária na forma estabelecida pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Após reproduzir o § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, destacando seu inciso VII, a consulente aduz que, de acordo com tal dispositivo legal, as atividades de “suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral”, segundo o § 4º do art. 14 da Lei 11.774/2008, também podem ser serviços de TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação.”

3. Em seguida, fundamenta seu entendimento em duas definições do setor de TIC, ambas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), transcritas abaixo (destaques do original):

"Nas três últimas décadas, a dinâmica da economia mundial sofreu transformações nos modelos de geração e acumulação de riqueza. Diferentemente do antigo padrão de acumulação baseado em recursos tangíveis, dispersos ao redor do mundo, no atual padrão, o conhecimento e a informação exercem papéis centrais, sendo as tecnologias de informação e comunicação seu elemento propulsor. Essas tecnologias, que têm como base a microeletrônica, as telecomunicações e a informática, constituem o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou setor TIC cuja estrutura e mensuração, sob a ótica da produção, é objeto do presente estudo."

(...)

"tecnologias da informação e comunicação — TIC. Conjunto de tecnologias relacionadas à criação, transmissão, acumulação e processamento de dados, as quais se originam nas atividades de informática e das telecomunicações. O que as distingue das tecnologias anteriores de comunicação é a sua capacidade de processar e transmitir informações rapidamente e seu caráter sistêmico."

4. Então, conclui que “na sistemática da ‘desoneração da folha de pagamento’ prevista no art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, deve-se considerar não só serviços de informática, mas também serviços de telecomunicações”. E indica os serviços, em síntese, que presta (destaques do original):

(a) manutenção em laboratório de equipamentos de telecomunicações:

(a.1) *manutenção de unidades, instrumentos, módulos, placas eletrônicas, equipamentos de rádio acesso, satélite, sistemas ópticos, CPE (Customer Premises Equipment — equipamentos de rede que estão localizados na ponta do acesso do usuário/assinante de um serviço de telecomunicações), modems, fontes, equipamentos de banda larga, comutação, energia, transmissão e dados pertencentes aos sistemas de telecomunicações que compõem a planta de serviços de telecomunicações de empresas de telefonia;*

(a.2) *manutenção de placas e módulos de equipamentos de comutação (equipamentos de centrais telefônicas NEAX 61 BR e SIGMA), rádio (DRMAS, Pasolink - PDH/ SDH), Transmissão (PDHZ SDH) e Móvel (ERB's e Centrais), comercializados ou mantidos fabricante desses aparelhos de telecomunicação;*

(a.3) *manutenção de placas eletrônicas de circuitos de comando, potência e comunicação, de equipamentos industriais, instalados nas instalações de cliente da **Consulente**, incluindo a manutenção das placas eletrônicas, módulos eletrônicos de entrada e saída digitais e analógicos, módulos eletrônicos conversor de sinal RS485/232 ADL253, placas eletrônicas do computador de vazão Daniel Danloud 6000, placas de interface dos sistemas da estação de medição (EMED), placas eletrônicas de computador de vazão Krohne UFC 500 e placas eletrônicas do Medidor Minisonic PSD da Ultraflux;*

(a.4) *configuração de instrumentos de medidas em telecomunicações, utilizados pelas equipes de manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações do setor de TIC de empresa petrolífera, que consiste no conjunto de operações que estabelecem, sob condições especificadas, a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição ou valores representados por uma medida materializada ou um material de referência, e os valores correspondentes das grandezas estabelecidas por padrões, conforme consta no Vocabulário Internacional de Termos Fundamentais e Gerais de Metrologia - VIM;*

(b) construção e/ou manutenção de redes e sistemas de telecomunicação:

(b.1) *instalação e manutenção de sistemas de circuito fechado de transmissão de sinal dos sistemas de TV, sistemas de videocomunicação e de sistema de radiocomunicação terrestre e por meio de satélite de empresa petrolífera, que compreende todos os procedimentos necessários para ativação de equipamentos, acessórios ou componentes dos sistemas de CFTV, sistemas de transmissão de sinal de TV e de videocomunicação, bem como os procedimentos necessários para o restabelecimento da operacionalidade, tais como a troca de cabos e conectores, reconectorização, substituição de equipamentos, componentes e acessória;*

(b.2) *instalação e manutenção de equipamentos no provimento dos serviços de conexão de voz e de dados a serem disponibilizados por empresas de telefonia celular, tais como instalação de antenas e equipamentos CPE com interface para conexão de voz e outra interface para conexão de dados, bem como a identificação de falha no serviço 3G e medidas objetivando o restabelecimento do serviço;*

(b.3) *apoio a operação de telecomunicações, que envolve atividades como, por exemplo, de elaboração, execução e acompanhamento de atividades de reparo de equipamentos de telecomunicações por terceiros, elaboração e acompanhamento de cronogramas de manutenções preventivas das estações e equipamentos de telecomunicações, bem como a gestão de sobressalentes e instrumentos de telecomunicações;*

(b.4) *execução de projetos, obras de construção e manutenção de rede externa de empresa de TV a cabo, incluindo lançamento de cabo coaxial e óptico em postes, instalação de amplificador de sinal com módulo eletrônico, ativação de canais, sweep de rede, instalação de terminal de assinantes, construção de rede de dutos subterrâneos; detecção de vazamentos de sinal na rede; vistoria da rede com o analisador de espectro para limpeza de ruído; instalação de caixas de emenda e fusões ópticas;*

(b.5) *configurar equipamentos de rede, analisar e corrigir problemas de configuração em equipamentos de redes de empresa petrolífera; realizar instalação, configuração, manutenção e remanejamento de equipamentos em redes TCP/IP e de sistemas de vídeo conferência, além de estações terrenas de transmissão via satélite (VSAT);*

(b.6) *manutenção corretiva e preventiva de salas colaborativas e multifuncionais de unidade de TIC de empresa petrolífera;*

(c) manutenção em equipamentos de informática:

(c.1) *manutenção de equipamentos de informática (computadores, notebooks e monitores) fabricados e/ou comercializados por fabricante desses equipamentos, que consiste na instalação, substituição, reinstalação, remanejamento e desinstalação de peças, partes e/ou totalidade do equipamento.*

5. Por fim, faz os seguintes questionamentos (destaques do original):

(a) *Considerando que a **Consulente** presta serviços (i) de manutenção de equipamentos de telecomunicações, conforme descrito no item 13 (a), e (ii) construção e/ou manutenção de redes e sistemas de telecomunicação, conforme descrito no item 13 (b), é correta a interpretação no*

*sentido que esses serviços representam TIC, nos termos do § 4º, do art. 14, da Lei 11.774/2008 (“serviços de suporte técnico em equipamentos de informática **em geral**”)?*

*(b) Está a **Consulente** sujeita ao regime de desoneração da folha de pagamentos previsto nos arts. 7º e seguintes da Lei 12.546/2011, relativamente à receita bruta dos serviços descritos nos itens 13 (a) e 13 (b) desta consulta?*

Fundamentos

6. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas do consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

7. Isso posto, reproduz-se o *caput* do art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e seu inciso I, incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ambos vigentes na data em que a presente consulta foi protocolada (sem destaques no original):

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

8. Como se vê, a norma faz remissão legal à Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

9. O art. 14 acima transcrito permitiu a redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em um décimo do percentual apurado pela relação entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, no caso de empresas que prestam serviços de TI e TIC. No entanto, o § 4º do indigitado artigo enumera quais serviços consideram-se de TI e TIC **para efeito do seu caput**. Isto é, não foi qualquer serviço de TI ou TIC que a norma do referido art. 14 contemplou. Por conseguinte, somente os serviços de TI e TIC arrolados no § 4º acima estão sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva da Lei nº 12.546, de 2011.

10. A enumeração exaustiva das atividades contempladas pelo dispositivo é bastante conveniente tendo em vista que TI e TIC são jargões do setor econômico da tecnologia da informação (e comunicação) e do seu universo acadêmico, sujeitos a ceulemas técnicas. Seu significado, portanto, sem a demarcação legal, estaria à margem da lei e implicaria na controversa necessidade de adotar-se uma corrente doutrinária para a delimitação da expressão, pois, como nota-se do excerto abaixo, TI é termo cuja acepção não é pacífica¹ – que para parte dos estudiosos já contempla TIC²:

O conceito de Tecnologia da Informação é mais abrangente do que os de processamento de dados, sistemas de informação, engenharia de software, informática ou o conjunto de hardware e software, pois também envolve aspectos humanos, administrativos e organizacionais (KEEN, 1993).

Alguns autores, como ALTER (1992), fazem distinção entre Tecnologia da Informação e Sistemas de Informação, restringindo à primeira expressão

¹ LAURINDO, Fernando. SHIMIZU, Tamio. CARVALHO, Marly. RABECHINI JR, Roque. O papel da tecnologia da Informação (ti) na estratégia das organizações. Depto. de Eng. de Produção – Escola Politécnica da USP. Revista Gestão & Produção. V. 8, N. 2, P. 160-179, agosto 2001

² Information technology (IT) – *tecnologia da informação*. (1) - tecnologia que descreve as novas facilidades e recursos para o processamento e distribuição de informações com base no desenvolvimento técnico em computação e nas comunicações. CAMARÃO, Paulo cesar Bhering. Glossário de informática. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1989.

apenas os aspectos técnicos, enquanto que à segunda corresponderiam as questões relativas ao fluxo de trabalho, pessoas e informações envolvidas. Outros autores, no entanto, usam o termo tecnologia da informação abrangendo ambos aspectos, como é a visão de HENDERSON & VENKATRAMAN (1993).

Neste texto, adota-se o conceito mais amplo de Tecnologia da Informação (TI), incluindo os sistemas de informação, o uso de hardware e software, telecomunicações, automação, recursos multimídia, utilizados pelas organizações para fornecer dados, informações e conhecimento (LUFTMAN et al., 1993; WEIL, 1992).

11. Por sua vez, *grosso modo*, o termo Tecnologia da Informação e Comunicação envolve a tecnologia utilizada para manipular informação e comunicação. Além dos temas incluídos em tecnologia da informação (TI), a TIC abrange áreas como telefonia, meios de transmissão e todos os tipos de processamento de áudio e vídeo e transmissão.³ Ou seja, TIC é expressão que deriva de TI, e conforme denota, abarca as atividades de informática, compreendidas pela TI, usadas em conjunto com atividades de tecnologia da comunicação.

12. Pois bem, o questionado inciso VII do § 4º gravita sobre serviços de suporte técnico em informática e sobre serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, prestados nos setores de TI ou TIC.

13. Informática é neologismo de origem francesa formado pelas palavras *information* e *automatique*, que reporta a todo o tipo de tratamento automático da informação⁴, quer dizer, *é o tratamento racional e sistemático da informação por meios automáticos e eletrônicos. Constitui o emprego da ciência da informação através do computador. Embora não se deva confundir informática com computadores, na verdade ela existe porque estes existem*⁵. Por conseguinte, equipamentos de informática são as máquinas idôneas a executar os variados tipos de tratamento automático de informação.

14. Portanto, equipamentos de telecomunicações não se confundem com equipamentos de informática. O inciso em análise alberga somente serviços de suporte em informática e em equipamentos de informática das empresas consideradas de TI e TIC. A semântica do vocábulo deixa clara que a literalidade do preceptivo não inclui equipamentos de telecomunicação, não obstante o setor de tecnologia da **informação** e comunicação (TIC) esteja contemplado por esse inciso no que concerne a serviços de suporte técnico em informática e em equipamentos de informática em geral.

³ Definição de TIC - Information and Communication Technology (ICT), em Free on-line Dictionary of Computing.

⁴ CAMARÃO, Paulo cesar Bhering. Glossário de informática. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1989.

⁵ Chiavenato, Idalberto. Teoria Geral da Administração, Volume 2. Elsevier Brasil, 2001. página 256.

⁶ De modo suplementar acrescenta-se: “[Do fr. *Informatique*, voc. Criado por Philippe Dreyfus, em 1962, a partir do rad. do v. fr. *Informer*, por anal. com *mathématique*, *électronique* etc] S. f. Ciência que visa o tratamento da informação através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados.” (FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010); “tratamento automático da informação, ou seja, o emprego da ciência da informação com o computador eletrônico. Tem como base a informação, que por sua vez é resultante da evolução do conceito de documentação; teoria da informação” (MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paul: Companhia Melhoramentos, 1998).

15. A Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, que incluiu “equipamentos de informática em geral” na redação do dispositivo, reitera o enunciado, veja-se (sem destaques no original):

Em consonância com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, propõe-se a alteração do artigo 14, § 4º, inciso VII, da Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 54 da Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012. A proposição visa conferir maior clareza à normatização dos serviços de Tecnologia da Informação - TI, que devem contemplar, para efeito de coesão setorial, os serviços de suporte técnico de equipamentos (hardware) de informática (...)

16. No mesmo sentido é o parecer n.º 24 de 2013, da Comissão Mista do Congresso Nacional, que converteu em projeto de lei a MP n.º 601, de 2012, posteriormente aprovado como a Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, a qual dá a redação hodierna do inciso VII do § 4º, *in verbis* (sem destaques no original):

Ademais, no intuito de aprimorar a legislação tributária, bem como proporcionar segurança jurídica aos contribuintes, estamos inserindo em nosso relatório uma série de medidas de incentivo, muitas delas oriundas da MPV n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, que perdeu eficácia em 4 de junho passado. De igual forma, por uma questão de pertinência temática, adotamos também incentivos previstos na MPV n.º 612, de 4 de abril de 2013. (...)

Em conformidade com as diretrizes de aperfeiçoamento da desoneração da folha de pagamento, alteramos o art. 14, § 4º, inciso VII, da Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008, visando deixar claro que serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral também fazem parte do conceito de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação.

17. Por fim, cumpre observar que a Lei n.º 13.161, de 31 de agosto de 2015, publicada, no Diário Oficial da União do dia 31.08.2015, alterou a redação da Lei n.º 12.546, de 2011. Tais alterações, conforme estabelece o inciso I do art. 7º daquela Lei, entraram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja: 1º de dezembro de 2015.

18. Dentre as alterações, destacam-se as seguintes: a contribuição substitutiva passará a ser opcional; e a alíquota da contribuição substitutiva para empresas de TI e TIC enquadradas nas disposições dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei n.º 11.774, atualmente de 2% (dois por cento), passará a ser de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center*, cuja alíquota passará a ser de 3% (três por cento).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a empresa que presta serviços de manutenção em laboratório de equipamentos de telecomunicações, construção e/ou manutenção de redes e sistemas de telecomunicação não se sujeita à contribuição previdenciária de que trata o art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, em relação à receita bruta deles decorrente, visto que esses serviços não se enquadram nas disposições dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei n.º 11.774, de 2008, condição imposta pelo inciso I do referido art. 7º.

Assinado digitalmente
LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAUJO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit